



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025.**  
**Autor: VEREADOR NILTINHO DO LANCHE**

**DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO  
LEGISLATIVA E CONTROLE SOCIAL PRÉVIO PARA  
APLICAÇÃO DE REAJUSTES TAXAS E TARIFAS DO  
SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE  
TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA – MT decreta:**

Art. 1º A aplicação de quaisquer reajustes nas taxas e tarifas do serviço públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e outros no Município de Tangará da Serra dependerá de:

I – Realização de audiência pública, com divulgação mínima de 15 (quinze) dias de antecedência;

II – Análise de impacto econômico e social, com dados sobre a capacidade de pagamento da população, especialmente os inscritos no CadÚnico;

III – Aprovação da Câmara Municipal, mediante votação em plenário.

Art. 2º Fica suspensa a aplicação no território municipal da Resolução nº 044/2025 da ARIS-MT, até que sejam cumpridas as exigências estabelecidas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei:

I – Solicitar formalmente à ARIS-MT a revisão da Resolução nº 044/2025, diante dos impactos econômicos locais;

II – Encaminhar à Câmara Municipal cópia integral do contrato de Parceria Público-Privada (PPP) e dos convênios com a ARIS-MT que tratam da regulação tarifária;

III – Apresentar relatório com os critérios e fórmulas de cálculo adotados para justificar o reajuste de 54,5%.



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Art. 4º Nos contratos futuros ou em vigência que envolva a delegação de regulação a entes externos, como a ARIS-MT, deverão constar cláusulas que garantam:

- I – A consulta prévia ao Poder Legislativo antes da implementação de reajustes superiores ao índice inflacionário;
- II – A possibilidade de revisão contratual em caso de desequilíbrio econômico-social ou ausência de transparência no processo de reajuste.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar que os reajustes tarifários dos serviços de água e esgoto no Município de Tangará da Serra ocorram com total transparência, participação popular e respeito à capacidade de pagamento da população.

A aplicação automática da Resolução nº 044/2025 da ARIS-MT, que autorizou o reajuste de 54,5% nas tarifas, representa um grave impacto financeiro sobre os cidadãos, especialmente os de baixa renda.

Embora a regulação seja exercida por uma agência intermunicipal (ARIS-MT), o interesse local deve prevalecer, e cabe ao Poder Legislativo garantir que decisões desse tipo passem pelo crivo popular e institucional.

O projeto não revoga normas superiores, mas exige contrapartidas de transparência e controle democrático para sua validade dentro do território municipal.

Com relação ao regime, esse subscritor apresenta o Projeto de lei em **REGIME DE TRAMITAÇÃO URGENCIA SIMPLES.**

Tangará da Serra, 12 de Junho de 2025.

**NILTINHO DO LANCHE**  
**VEREADOR**